



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09866e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **UBATÃ**

Gestor: Simeia Queiroz de Souza Felix

Relator Cons. Raimundo Moreira

VOTO

Cumpre, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura de **Ubatã**, pertinente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sr^a **Simeia Queiroz de Souza Félix** foi enviada **dentro do prazo** regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício de 2019 (07096e20) estiveram sob a responsabilidade de 2 (dois) gestores. Do período de 01/01/2019 a 30/06/2019; 01/09/2019 a 31/12/2019, a responsabilidade das contas competia à **Sra. Simeia Queiroz de Souza**, as quais foram **Rejeitadas**, porque irregulares, sobretudo, pelo descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, por ter aplicado 24,65% em despesas com educação, quando o mínimo exigido é 25%; reiterado descumprimento dos arts. 31 c/c 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 3º, II, da Resolução n. 40 do Senado Federal, pela extrapolação do limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida (143,02% em 2019); descumprimento de determinação deste Tribunal pelo não pagamento integral de quatro multas de sua responsabilidade, totalizando R\$ 42.733,34 (Processos ns. 02247e16 e 03430e18), e ainda pelas irregularidades graves registradas, saber: reiterada reincidência na inexpressiva arrecadação da dívida ativa (**R\$ 155.588,99**), que representa apenas **0,66%** do estoque escriturado em 2018 (**R\$ 23.732.700,52**); reiterada reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$2.066.913,63** à conta do FUNDEB; omissão na cobrança de quatro multas (**R\$34.248,00**) e 21 ressarcimentos (**R\$ 5.904.561,77**) imputados a agentes políticos do Município; reincidente contabilização de créditos adicionais antes da publicação dos respectivos decretos financeiros, em descumprimento ao art. 42 da Lei 4.320/64; reincidente indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento de todas as obrigações pactuadas de curto prazo (saldo a descoberto de **R\$3.643.611,23**); reincidente déficit orçamentário (**R\$2.564.613,60**), contrariando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º); descumprimento da Lei Complementar n. 131/09 pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes à gestão fiscal no Portal de Transparência da Prefeitura; falhas na elaboração dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

demonstrativos contábeis que distorcem a realidade patrimonial do Município; falhas na inserção dos dados da remuneração dos agentes políticos no SIGA, em descumprimento à Res. TCM n.1282/09; ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: prorrogações contratuais sem comprovação das condições mais vantajosas para a administração e despesas R\$ 172.060,93 realizadas após o prazo máximo de 60 meses permitido pela Lei 8.666/93; irregularidades em processos administrativos: contratação direta de assessoria sem comprovação da inviabilidade de competição, não comprovação da qualificação técnica dos contratados, ausência de publicação em jornal de grande circulação, deficiente cotação de preços, não evidenciação dos parâmetros utilizados nos quantitativos estimados; despesas sem apresentação de documentação correspondente à efetiva prestação dos serviços; falhas na inserção de dados no SIGA, tendo sido aplicada **multa de R\$25.000,00 e Ressarcimento ao Erário** no montante de **R\$3.169,04**, pelo pagamento de subsídios acima do limite legal a duas secretárias municipais; quanto ao período de 01/07/2019 a 31/08/2019, a responsabilidade das contas competia ao **Sr. Paulo César Silva e Silva**, as quais foram **Aprovadas com Ressalvas, sem** a aplicação de multa.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Notificado através do Edital nº 913/2021 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 20/10/2021 (doc. nº 186/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 15/11/2021 a Gestora apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 188 a 238/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão, em Parecer datado de 18/11/2021 (doc. nº 240/e-TCM/Parecer do Ministério Público), pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas** das contas da Prefeitura de Ubatã, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade da Sra. **Simeia Queiroz de Souza** sugerindo, ademais, imputação de multa, que se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º do Regimento Interno, além de instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, para apurar eventual dano ao erário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, a Gestora encaminhou as atas de audiências públicas (doc. 190 a 199/e-TCM) dos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA), **sanando** o apontamento.

As Leis Municipais de nº **178** de 15/12/2017, de nº **198** de 27/06/2019 e de nº **207** de 26/12/2019, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$57.290.588,84**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$42.974.577,51 e de R\$14.316.011,33, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 80% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação apurado no exercício;
- d) operações de créditos, no limite dos valores contratados.

Por meio dos Decretos nº 378 e nº 374 de 22/01/2020 e 30/12/2019 foram aprovados a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

2.1.2 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$17.559.346,91**, dos quais **R\$11.417.350,20** são referentes a créditos adicionais **suplementares**, sendo R\$11.381.929,88 provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$29.549,29 provenientes de excesso de arrecadação nas fontes 28, R\$5.871,03 provenientes de superávit financeiro nas fontes 42, **R\$1.617.016,09** são referentes a créditos adicionais **especiais**, sendo R\$500.000,00 provenientes de excesso de arrecadação na fonte 55 e R\$1.117.016,09 provenientes de superávit financeiro na fonte 44, mediante autorização das Leis nº 210 e nº 214, **R\$4.504.476,71** referentes a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

créditos **extraordinários** decorrentes de calamidade pública (COVID-19), sendo R\$1.878.529,65, *provenientes da anulação parcial ou total de dotações* e R\$2.625.947,06, provenientes de excesso de arrecadação nas fontes 09/14/29/97, com o devido suporte nas fontes indicadas, e, por fim, **R\$20.503,91** referente às alterações realizadas no **QDD**, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2020 e **dentro** dos limites legais.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares e especiais com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA e nas Leis nº 210 e nº 214 de 27/05/2020 e 21/08/2020, respectivamente.

Assim sendo, resta confirmado o **cumprimento** do art. 167, inciso V, §3º da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve uma frustração de arrecadação de 5,41% em relação à previsão, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária a frustração foi ainda mais severa, da ordem de 13,53%. Dos R\$2.460.266,84 previstos foram arrecadados R\$2.127.333,42 de tributos.

Adverte-se a Gestora que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020/SIGA.

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$54.193.466,33**, correspondendo em **94,59%** a previsão estabelecida no orçamento de R\$57.290.588,84. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$49.695.620,08**, equivalente a **80,72%** das autorizações orçamentárias atualizada no montante de R\$61.568.972,31.

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **superávit orçamentário** na ordem de **R\$4.497.846,25**.

No Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 54.193.466,33	Despesa Orçamentária	R\$ 49.695.620,08
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 12.010.543,96	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 12.010.543,96
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 8.157.171,43	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 11.596.845,70
Saldo Anterior	R\$ 3.616.962,09	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 4.675.134,07
TOTAL	R\$ 77.978.143,81	TOTAL	R\$ 77.978.143,81

Registra-se que, os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2020 do SIGA.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	6.103.264,15	PASSIVO CIRCULANTE	3.817.896,98
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	52.910.765,32	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	57.910.858,09
TOTAL	59.014.029,47	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(2.714.725,60)
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64		TOTAL	59.014.029,47
ATIVO FINANCEIRO	4.260.385,66	PASSIVO FINANCEIRO	2.602.237,21
ATIVO PERMANENTE	54.753.643,81	PASSIVO PERMANENTE	59.176.567,86
TOTAL	59.014.029,47		61.778.805,07
SALDO PATRIMONIAL			(2.764.775,60)

Oportuno registrar que **não se observam** inconsistências em relação à escrituração, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do *Superávit* por fonte apurado no exercício sob exame.

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de **R\$4.260.385,66**, consistente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial/2020.

Consta no Ativo Circulante a conta de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo o valor total de R\$421.860,87, destacando-se a conta de “Créditos a Receber Decorrentes de Erro Administrativo” no valor de R\$410.670,94, acerca



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da qual questiona-se a origem e as ações implementadas com vista à sua regularização.

Em resposta, a Gestora informa tratar-se de valores incorporados originados de dados da Câmara Municipal de Ubatã, conforme comprovação de denúncia encaminhada pelo Legislativo (DOC 03), não localizada nos autos, **restando não** descaracterizada a pendência.

Assim sendo, deve a Gestora no exercício subsequente, enviar Notas Explicativas acompanhadas dos processos administrativos para exame da Unidade Técnica, devendo ainda adotar as medidas cabíveis para a apuração da ocorrência e retorno dos recursos aos cofres públicos, inclusive, por via judicial, se necessário, sob pena de responsabilidade.

O Demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$31.440.662,82, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$2.997.279,82 (inscrição), R\$.920.697,75 (atualização) e arrecadação de R\$167.848,39, resultando no saldo final de **R\$36.190.792,00**, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Constatou-se uma arrecadação de **R\$167.848,39** equivalente a **0,53%** do saldo anterior de **R\$31.440.662,82**, conforme consta no Anexo II – Resumo Geral da Receita e no DCR/SIGA/DEZ/2019.

A equipe técnica também questionou a Gestora sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF.

Em resposta, a Gestora limita-se a afirmar que adotou medidas administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa. Não obstante as alegações, depreende-se que estas **não possuem o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado no relatório (doc. 204/e-TCM).

Adverte-se a Gestora que a insignificante cobrança da dívida ativa poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$16.951.473,32**, não havendo o registro da depreciação dos bens, em desconformidade com as práticas estabelecidas pela NBC TS 07, de 28/09/2017, configurando **falhas** nos procedimentos contábeis.

A relação dos bens adquiridos no exercício foi apresentada com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tombos, e com somatório dos valores totalizando R\$1.625.519,41, que não corresponde ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais, havendo uma diferença correspondente aos bens da Câmara no valor de R\$46.150,00.

De acordo com os contratos de rateios foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié e com o Consórcio



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Intermunicipal do Médio Rio de Contas, previsão de investimentos em 2020 no montante de **R\$342.621,48**, sendo R\$314.421,48 e de R\$28.200,00, respectivamente, tendo sido repassado apenas ao primeiro consórcio a quantia de **R\$263.573,64**, que **não corresponde** ao valor evidenciado no grupo de Investimentos de **R\$277.711,44**, desacompanhado ainda das Notas explicativas que evidenciem a baixa ocorrida no mesmo valor, na hipótese prevista da aplicação proporcional patrimonial discriminada na IPC 10/STN, evidenciando **inconsistência na peça contábil**.

Destarte, não foi observada a inscrição do montante de **R\$79.047,84** como Restos a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor será considerado no cálculo das Disponibilidades Públicas (art. 42/LRF).

Em resposta, a Gestora alega que o montante pactuado foi de R\$331.505,69, tendo sido repassado a quantia de R\$277.711,44, remanescendo o valor de R\$53.794,26. Todavia, não junta aos autos documento probatório que respalde o quanto alegado, **restando mantida** a irregularidade.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$6.736.499,58, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$8.064.909,83 e a baixa de R\$12.199.172,20, remanescendo saldo de **R\$2.602.237,21**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2020.

As peças contábeis demonstram saldo para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de **R\$2.103.359,24** e de **R\$50.050,00**, respectivamente, acompanhado das respectivas relações de restos a pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

A unidade técnica constatou registro de cancelamentos de restos a pagar no montante de **R\$689.664,64**, sendo R\$607.413,64 e R\$82.251,00, pertinentes aos restos a pagar processados e não processados, respectivamente, **desacompanhados** dos processos administrativos, **em descumprimento** à Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª Câmara e ao Anexo II (PCAGO033) Resolução TCM nº 1.378/2018, sendo tal montante **considerado** no cálculo de apuração do cumprimento do art. 42/LRF.

Em resposta à notificação anual, a Gestora não se manifestou a respeito da temática acima questionada, razão pela qual **determina-se a reinscrição** no exercício seguinte da quantia de **R\$689.664,64**, pertinentes aos restos a pagar cancelados para exame da Unidade Técnica nas contas subsequentes.

Cumprir registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de **R\$560.879,76**, acompanhados de documentação em consonância com os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 no valor total de R\$559.484,76 (doc. 206/e-TCM),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ocasionando uma divergência de R\$1.045,00 configurando **inconsistências contábeis**, devendo a Gestora proceder os devidos ajustes contábeis no exercício seguinte.

De acordo com a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido não há registro da conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, **há saldo** suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, em cumprimento ao disposto no art. 42 da lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Caixa e Bancos - Disponível em 31/12	R\$ 4.260.385,66
(+) Haveres financeiros	R\$ 5.217,68
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.265.603,34
(-) Retenções e Consignações	R\$ 378.734,13
(-) RP de Exercícios Anteriores	R\$ 269.529,15
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.617.340,06
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.883.880,09
(-) Obrigações a pagar Consórcios	R\$ 79.047,84
(-) Restos a pagar Cancelados indevidamente	R\$ 689.664,64
(-) DEA – Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 103.146,54
(-) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazos e/ou Dívidas NÃO parceladas	R\$ 709,77
(=) Saldo	R\$ 860.891,18

Oportuno registrar que, conforme dispõe no art. 65/LRF, § 1º, inciso II, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020 e na Nota Técnica 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública, estarão afastadas as vedações e sanções previstas no art. 42, nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao **combate calamidade pública**. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente

2.1.3.6. Da Dívida Fundada e Dívida Consolidada Líquida

O Demonstrativo da Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$63.195.882,20**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$2.316.395,17 e a baixa de R\$1.702.919,17, remanescendo saldo de **R\$59.176.567,86**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2020, devidamente acompanhados dos comprovantes dos saldos das respectivas dívidas.

Salienta-se que o valor de **R\$709,77** referente a outros encargos sociais/contribuições (P), não teve seu parcelamento comprovado mediante apresentação de certidões, razão pela qual tal quantia foi considerada no cálculo de apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Por sua vez, a Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$56.744.794,61** representando no endividamento de **107,08%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$52.994.838,30, **situando-se, assim dentro do limite** de 1,2 vezes da RCL, em **cumprimento** ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 31 da referida lei.

2.1.3.7. Da Demonstração de Variações Patrimoniais – DVP e Resultado Patrimonial

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$79.345.592,90 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$64.153.983,12 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$15.191.609,78**.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de -R\$17.906.335,38, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2020 de R\$15.191.609,78, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de **-R\$2.714.725,60**, que consiste com registrado Balanço Patrimonial/2020.

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1.4.1 Educação

2.1.4.1.1 Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino recursos no montante de **R\$14.489.742,74**, correspondente a **23,14%** da receita resultante de impostos e transferências, em **inobservância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

Em resposta, a Gestora informa que “estaremos prestando os esclarecimentos em resposta complementar”, todavia, as justificativas não foram apresentadas.

Com efeito, deve a Gestora aplicar, até o exercício financeiro de 2023, além do referido mínimo constitucional, a diferença a menor entre este e o valor aplicado no exercício sob exame, nos termos do disposto no art. 119 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional/EC nº 119/2022, não cabendo ao Município de **Ubatã** bem como ao Gestor responsabilização administrativa, civil ou criminal pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.1.4.1.2 Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$13.431.164,77**. Deste montante, **R\$10.628.337,41** foram aplicados na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, o que correspondeu a **79,12%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Foi aplicado no período **96,84%** dos recursos, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB foi encaminhado, contudo, desacompanhado da lei que o criou e do ato que designa os seus membros e a Gestora dos recursos vinculados ao Fundo, em descumprimento ao art. 31 da resolução TCM nº 1.276/08. Em resposta, a Gestora encaminha a referida documentação (doc. 202 e 203/e-TCM), restando **descaracterizado** o apontamento.

2.1.4.1.3 Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente, portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de **UBATÁ** com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de **4,00**, **não atingindo** a meta projetada de **4,50**. Registre-se que, o IDEB respectivo ao Estado da Bahia e do Brasil foi de **4,90** e de **5,70**, tendo o município alcançado resultado **inferior** da média obtida em ambos.

Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), a nota alcançada foi de **2,80**, **não atingindo** a meta projetada de **3,70**. Registre-se que o IDEB



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de **3,80** e **4,60**, tendo o município **ficado abaixo** a média obtida em ambos.

Observa-se, ainda, que de acordo com as informações dispostas no Anexo I do Relatório de Governo, o Município vem demonstrando no contexto histórico de 2005/2019 uma tendência de **crescimento** da qualidade do aprendizado nos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Em sede de defesa, a Gestora alega que, o baixo desempenho foi decorrente dos critérios de participação estabelecidos pelo INEP, conquanto algumas escolas tiveram seus resultados zerados, refletindo no resultado obtido (doc. 207/e-TCM).

Em que pese o esforço argumentativo da Gestora antes as ações de melhorias relatadas, esta relatoria entende que a justificativa **não tem o condão de sanar a irregularidade**, razão porque fica advertido para a necessidade da adoção providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a melhoria da qualidade do ensino, objetivo primordial do Fundo.

4.1.3. Do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24** a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que **13,19%** dos professores da educação básica do Município de **UBATÃ** estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, em detrimento de **86,81%** dos professores que estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** o citado dispositivo legal.



Em sede de defesa, a Gestora assevera que cumpre o piso salarial de 100% dos professores, todavia, afirma que houve distorção na análise dos dados, encaminhando tabela explicativa relacionada a carga horária dos professores de 20 e 40 horas (doc. 209/e-TCM).

Em que pese o quanto alegado, **não se acolhe os argumentos da Gestora**, uma vez que não foi encaminhada documentação probatória que sustente o cumprimento do piso salarial da totalidade dos professores.

Fica a Gestora advertida para a adoção de providências que permitam a destinação progressiva de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, sobretudo, no que diz respeito ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores, sem no entanto, sacrificar o alcance da finalidade principal, qual seja a melhoria da qualidade do ensino, preconizado na Constituição Federal.

2.1.4.2. Aplicação em Saúde

Foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$5.668.622,01**, correspondente a **21,00%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$26.988.692,10**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em **cumprimento** ao art. 13 da resolução TCM nº 1.277/08, tendo sido assinado antes do término do exercício (09/03/2020). Em resposta, a Gestora encaminha errata 01/2021 com as correções das datas (doc. 210 e 211/e-TCM).

2.1.4.3 Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2020, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$2.480.000,00**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$2.073.172,12**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2020/SIGA.

2.1.4.4. Despesas Total com Pessoal

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF, em seu art. 18, define o que se entende como Despesa de Pessoal e, no seu art. 19, fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida – para os Municípios, estabelece o limite de **60%** (sessenta por cento). Cabe destacar que o art. 20, inciso III, alínea “b” define a repartição desse limite global, entre o **Poder Executivo** e o Legislativo, em **54%** e **6%**, respectivamente. Por sua vez, os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme demonstrado no Relatório de Governo, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2020 atingiram **R\$25.309.336,53**, equivalente a **47,76%** da RCL de **R\$52.994.838,30**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$1.203.164,94**, conforme detalhamento dos programas abaixo: Saúde da Família (R\$1.095.431,08) e Assistência Social (R\$107.733,86).

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	58,45%	53,23%	52,43%
2019	51,39%	52,28%	53,12%
2020	52,01%	50,14%	47,76%

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

Conforme Relatório de Contas de Governo não houve aumento na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato da Gestora, nos termos do disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.5 Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. Todavia, a 1ª audiência ocorrera fora do prazo estabelecido.

2.1.4.6 Transparência Pública

Informa o Relatório Técnico que esta corte de contas, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.ubata.ba.io.org.br, na data de 13/05/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Na avaliação dos requisitos analisados, constantes do Anexo 2 ao Relatório de Contas de Governo, o ente obteve nota final de 67,50 pontos do total de 72, sendo atribuído índice de transparência de 9,38, de uma escala de 0 a 10,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

evidenciando uma avaliação **desejada**, em atendimento aos normativos legais vigentes.

2.1.4.7 Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.379/18. Destaca-se, que o respectivo documento **apresenta** um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, em **cumprimento** aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1.120/05.

2.1.4.8 Declaração de bens da Gestora

Consta dos autos a declaração de bens da Gestora foi apresentada em 31/12/2020, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.379/18.

2.1.4.9 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Integra os autos foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **observando** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

2.1.4.10. Denúncias e Termos de Ocorrências anexados

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

2.1.4.11 Transmissão de Governo

Consta dos autos o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, **em observância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Assinala a unidade técnica ainda que, foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, não indicando irregularidades.

2.2 CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 Transferências Constitucionais

Consta divergência entre as transferências informadas Governo Federal e Estadual com as contabilizadas a maior pelo Município no valor de R\$1.088.352,35 referente ao FPM.

Decorrido o prazo da defesa, a gestora se manifesta no sentido de que “o pronunciamento técnico não registrou irregularidades”, restando configurado inconsistências contábeis. Devendo no exercício seguinte, proceder os ajustes contábeis, a fim de evitar a reincidência



2.2.2 Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

a) No exercício em exame, **não foram** identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Todavia, constam pendências a restituir à conta do FUNDEF e/ou FUNDEB, em exercícios anteriores, com recursos municipais, no montante de **R\$2.066.913,63**, referente aos processos nº 09573-11, 06717-06, 46216-12 e 06878-14 sob a responsabilidade de ex-gestores.

b) em 2020, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$364.162,95** e de **R\$22.332,38**, **não** tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;

2.2.3 Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram** encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A unidade técnica aponta ainda, ausência no envio do anexo 6 e o do relatório de gestão fiscal consolidado, referente aos 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **restando mantida** a irregularidade.

2.2.4 Multas e Ressarcimentos

Constam nos controles deste tribunal pendências de regularização de multas e ressarcimentos sob a responsabilidade da Gestora das presentes contas, a saber:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
03430e18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX	Prefeito/ Presidente	N	N	01/06/2019	R\$ 3.000,00
03430e18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX	Prefeito/ Presidente	N	N	01/06/2019	R\$ 28.800,00
02247e16	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX	Prefeito/ Presidente	N	N	07/01/2017	R\$ 8.000,00
02247e16	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX	Prefeito/ Presidente	N	N	07/01/2017	R\$ 57.600,00
18048e18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX	Prefeito/ Presidente	N	N	24/02/2021	R\$ 1.000,00
07437e17	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX	Prefeito/ Presidente	N	N	08/04/2018	R\$ 1.500,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07437e17	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX	Prefeito/ Presidente	N	N	08/04/2018	R\$ 23.040,00
04508e19	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX	Prefeito/ Presidente	N	N	13/05/2021	R\$ 3.500,00
07096e20	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX	Prefeito/ Presidente	N	N	02/08/2021	R\$ 25.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
08616-14	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	PREFEITA	N	N	19/01/2015	R\$ 16.367,35	Proc.nº44886-16, comprovando o pagamento de 07 parcelas de R\$1.091,16, cada, totalizando R\$7.638,12, contabilizadas na rubrica 1922.99.00.00. - Outras Restituições Proc.nº45068-16, comprovando o pagamento de 08 parcelas de R\$1.091,16, ca
08613-15	SIMÉIA QUEIROZ DE SOUZA	PREFEITA MUNICIPAL	N	N		R\$ 5.690,13	Proc.nº45066-16, pagamento das parcelas 1 e 2 de 12 no total R\$1.060,86, DAM nº113877 e 113878 em 19/05/2016 Proc.44095-17 confirma pag/contab da 3ª até a 9ª parcela (de 12 parcls) de R\$ 530,43 cada. Proc.44184-17 confirma pag/contab da 1
03430e18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA	PREFEITA	N	N	01/06/2019	R\$ 71.030,40	
01032-18	SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA FELIX	PREFEITA	N	N	13/03/2019	R\$ 978,46	

Constam ainda, como pendentes de regularização obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostos no Relatório de Contas de Gestão.

Em resposta à notificação anual e em defesa complementar, a Gestora junta aos autos documentação comprobatória de recolhimento da integralidade das multas relacionadas aos parcelamentos efetuados decorrentes do processo nº **03430e18** (R\$28.800,00, R\$3.000,00 e ressarcimento no valor de R\$71.030,40) pagos em 2020 e 2021 e do processo nº **02247e16** (R\$57.600,00 e R\$8.000,00) pagos nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (docs. 214, 215, 247 a 250/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ), os quais serão encaminhados à 2ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Quanto às demais multas/ressarcimentos sob a responsabilidade de ex-gestores, a defesa encaminha comprovantes de pagamentos de parcelamentos efetuados pertinentes aos processos **04638e19** (R\$1.000,00) e **03806e18** (R\$3.500,00) (docs. 212/e-TCM), juntando, ainda aos autos documentos probatórios das providências adotadas, conforme protocolos de cobrança judicial (docs. 213/e-TCM), os quais serão encaminhados à 2ª DCE proceder as verificações cabíveis.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.2.5 Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 158/2016 fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito em **R\$20.000,00** e **R\$10.000,00**, respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações **dentro dos limites** legais estabelecidos.

Não obstante, constatou-se iausência de inserção de dados no sistema SIGA, sobretudo, no que tange aos dados dos secretários e vice-prefeito. Em face disto, deve a Administração Municipal promover a inserção correta dos dados no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA, evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

2.2.6 Cientificação Anual

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 6ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

2.2.6.1) Irregularidades em processos licitatórios e contratações diretas:

a) Processo de dispensa não encaminhado para o TCM nºs DISP109-2020 no valor total de R\$9.240,00.

Restou-se **não sanado** o apontamento, pois a Gestora enviou a referida documentação, extemporaneamente (doc. 220/e-TCM). Registra-se que o exame das peças deve ser feita pela inspeção em época oportuna.

b) Irregularidades em processo de inexigibilidade nº INEX008-2020 no valor de R\$55.800,00 para fornecimento de livros didáticos não foi instruído com a justificativa do preço, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei nº 8.666/93.

c) Irregularidades em processo licitatório nº PP009-2020 no valor de R\$105.000,00 para fornecimento de oxigênio medicinal, uma vez que não houve interessados para a concorrência do lote proposto, tendo em vista que apenas uma licitante compareceu à reunião da sessão pública e teve sua única proposta de preços analisada pela Comissão de Licitação, restando prejudicado o caráter competitivo do certame licitatório, proposto no art. 3º, da Lei 8.666/93.

d) diversas irregularidades nos processos licitatórios nºs PP012-2020, PP009-2020, PE002-2020, realizados ao longo do exercício financeiro, a exemplo de: (i) Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (ii) Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado; (iii) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação e (iv) Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam o orçamento,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

elaborado pelo órgão ou entidade promotora do pregão, dos bens ou serviços a serem licitados, em afronta às disposições da Lei nº 8.666/93.

Não se acolhem as alegações da Gestora para efeito de descaracterizar o apontamento.

2.2.6.2) Admissão irregular de servidores sem concurso público, conforme processos de pagamento nºs 1847 e 3117 no montante de R\$58.070,57 junto ao credor Cooprevisaúde – cooperativa de trabalho dos Profissionais de Saúde, em afronta às disposições do art. 37, II, da Constituição Federal ou qualquer indicação da realização de processo seletivo simplificado mediante ampla divulgação, tendo sido pagos no decorrer do exercício sob exame ao referido credor o montante de R\$4.131.224,69.

Em sede de defesa, a Gestora alega, sem encaminhar documentos probatórios, que “a contratação visa a atender necessidades transitórias, fomentadas por Programas dos Governos Federal e Estadual”.

2.2.6.3) Irregularidades em contratos

a) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº CDISP180-2020 e CPP067-2020 no valor de R\$388.705,00 e R\$7.200,00.

b) Aditivos oriundos dos contratos nºs 277/2019, 208/201, 212/2019, 215/2019 realizados em desacordo ao quanto preconizado no art. 57 e incisos da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a ausência de justificativas plausíveis para renovação dos mesmos no período da pandemia do Covid-19.

Não se acolhem as alegações da Gestora para efeito de descaracterizar o apontamento, porquanto encaminha portarias emitidas em 2017 (docs. 221 e 222/e-TCM).

2.2.6.4) irregularidades em processos de pagamentos

a) Ocorrências de utilização indiscriminada da classificação orçamentária 33903999 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica, prejudicando a transparência do gasto público, e, por conseguinte a atividade de controle externo, em desobediência aos preceitos da Resolução TCM nº 1.293/2010.

b) Ocorrências pagamentos irregulares, em face de servidores apresentarem descontos oriundos de empréstimos consignados superiores a 30% do salário base percebido em folhas de pagamentos, em descumprimento à legislação vigente, consoante processos de pagamentos nº 989, 1181 e 2998.

c) Ocorrências de pagamentos indevidos (achados 1173 e 1442), uma vez que foram concedidos benefícios para alguns servidores a título de “adicional de risco de trabalho” e de “adicional de insalubridade”, desacompanhados de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

documentação que demonstrassem os critérios utilizados para seleção das pessoas beneficiadas e os valores concedidos, da norma municipal autorizativa e dos laudos técnicos atualizados de avaliação de riscos e caracterização dos locais de trabalho, conforme processos de pagamentos relacionados às folhas de pagamentos nº 1753, 2998, 989 e 1263 no montante de R\$517.206,45.

Em resposta, a gestora pugna pela legalidade dos pagamentos dos adicionais de insalubridade, nos termos dos arts. 70 a 72 da Lei Municipal nº 20/1997, sendo regulamentado pela Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, tendo sido concedido o adicional a servidores que exercem suas atividades na área da saúde.

Em relação aos pagamentos do adicional de risco de trabalho, a defesa alega tratar-se de pagamentos para servidores da Secretária de Educação, ocupantes de funções de “Diretor, Vice, Coordenadores e Coordenadores Técnicos”, nos termos do art. 70 da Lei Municipal nº 20/1997 e nos arts. 53, 55, 59 e 70 Lei Complementar nº 68/2009, que possibilitou a extensão de carga horária (de 20h para 40h), a título de Regime Diferenciado de Trabalho.

Não se acolhem as alegações da Gestora, porquanto a defesa não apresenta qualquer documento comprobatório do quanto alegado, posto que esta relatoria determina à 2ª DCE proceder os exames necessários nas folhas de pagamentos de todo o Exercício de 2020, a fim de quantificar os valores pagos a título de adicionais de insalubridade de risco e examinar a regularidade da referida concessão, **lavrando-se Termo de Ocorrência e/ou Tomada de Contas Especial**.

d) **inconsistências na instrução** dos processos de pagamento nºs 137, 148, 179, 30, 241, 367, 419, 421, 487, 769, 771, 392, 906, 999, 1108, 1123, 1154, 1196, 1197, 1246, 1309, 708, 2193 e 2593 (achados 562 e 556) no montante de **R\$307.820,88**, uma vez que não foram apresentadas planilhas com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos e os documentos de veículos locados junto ao DETRAN, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

Restou **não sanado** o apontamento, pois em que pese a Gestora tenha encaminhado novos documentos (doc. 225 a 227/e-TCM) com as informações apontadas, extemporaneamente, registra-se que o exame das peças deve ser feita pela inspetoria em época oportuna.

e) Assinala a regional ocorrência de despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias no montante de **R\$1.768,05**, mediante as retenções efetuadas na cota parte do FPM nos meses do exercício sob exame, onerando os cofres públicos municipais injustificadamente, conforme processo extraorçamentário nº 2109.

Em resposta à regional, a Gestora alega, sem juntar nenhum documento probatório, “que o desconto realizado pela Receita Federal do Brasil revela-se indevido, tendo em vista a ausência de processo administrativo fiscal prévio”.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assim, em face da ausência de dolo ou má-fé e a inexistência de indícios ou provas de locupletamento pela Gestora, esta relatoria mantém a irregularidade apontada no rol das ressalvas deste decisório, em face da ocorrência de pagamentos em atraso, de modo a ensejar reprimenda pecuniária a Gestora.

Assim, deve a Administração Municipal adotar medidas para efetuar os pagamentos das obrigações no prazo estabelecido, e quando da ocorrência, proceder a devida contabilização nos exercícios subsequentes no elemento de despesa apropriado (juros e multa por atraso no pagamento – 31901305).

f) Assinala a regional, indícios de recolhimento inferior ao valor devido das contribuições previdenciárias no que tange à obrigação patronal (20%), posto que no decorrer do Exercício de 2020 (Janeiro a Dezembro), constatou-se pagamento no montante de **R\$821.876,86**, conforme 66 processos de pagamentos contabilizados junto ao credor INSS no elemento (31901301), listados no sistema SIGA, equivalente a 3,44% do total pago da despesa de pessoal (R\$23.862.075,14), sendo tal valor, inferior ao que deveria ter sido recolhido, resultando em inadimplência de **R\$3.950.538,16**, em descumprimento aos artigos 15 e 30, incisos I, b da Lei nº 8.212/1991.

Em resposta, a Gestora se manteve **silente**, de modo a ensejar reprimenda pecuniária a Gestora. Diante do exposto, encaminha-se os autos para a **Secretaria da Receita Federal** para que adote as medidas no âmbito de sua competência.

2.2.6.5) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 053, 1125, 1287, 1289, 804.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **UBATÃ**, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Gestora, Sra. **Simeia Queiroz de Souza**.

As falhas e irregularidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:



a) Relatório de Contas de Governo:

- autorização para abertura de créditos adicionais em limites desarrazoados;
- frustração de arrecadação da receita orçamentária;
- inconsistências nos registros contábeis;
- inexpressiva arrecadação da dívida ativa;
- falhas nos procedimentos contábeis;
- Ausência dos processos de cancelamentos de restos a pagar em descumprimento à instrução cameral nº 01/2016;
- avaliação insuficiente na qualidade do Ensino Municipal nos anos iniciais/finais (IDEB);
- pagamento do piso salarial profissional nacional aos professores abaixo do valor estabelecido na legislação;

b) Relatório de Contas de Gestão:

- ausência de comprovação de restituição de recursos do Fundeb glosados em exercícios anteriores;
- casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, decorrente de diversas aberturas ao sistema SIGA;
- ausência de recolhimento de multas e ressarcimentos da responsabilidade de outros gestores;
- Processo de dispensa não encaminhado em tempo oportuno; ausência de justificativas de preços em processo de inexigibilidades; prejuízo do caráter competitivo de processo licitatório; diversas irregularidades nos processos licitatórios, realizados ao longo do exercício financeiro, a exemplo de: (Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado; (Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação e Na fase preparatória do pregão, dos autos do procedimento, não constam o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora do pregão, dos bens ou serviços a serem licitados, em afronta às disposições da Lei nº 8.666/93;
- Admissão irregular de servidores sem concurso público, mediante contratação de cooperativa na área da saúde;
- Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;
- Aditivos oriundos dos contratos realizados em desacordo ao quanto preconizado no art. 57 e incisos da Lei nº 8.666/93; Ocorrências de utilização indiscriminada da classificação orçamentária 33903999 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica, prejudicando a transparência do gasto público;
- ocorrências pagamentos irregulares, em face de servidores apresentarem descontos oriundos de empréstimos consignados superiores a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

30% do salário base percebido em folhas de pagamentos, em descumprimento à legislação vigente;

- inconsistências na instrução dos processos de pagamento não foram apresentados planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos e os documentos de veículos locados junto ao DETRAN, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64;
- ocorrência de despesas com juros e multa por atraso de pagamento de contribuições previdenciárias;
- indícios de recolhimento inferior ao valor devido das contribuições previdenciárias no que tange à obrigação patronal, no decorrer do Exercício.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas a fim de: **a)** proceder a reinscrição de **R\$689.664,64** referente ao **cancelamento de restos a pagar** processados e não processados de R\$607.413,64 e de R\$82.251,00, respectivamente, desacompanhado dos devidos processos administrativos em descumprimento ao anexo II da Resolução TCM 1.378/2018 e à Instrução Cameral nº 001/2016 – 1ª C, consoante item 2.1.3.4 deste decisório; **b)** repor à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância no valor total de **R\$2.066.913,63**, referente aos processos nº 09573-11, 06717-06, 46216-12 e 06878-14 sob a responsabilidade de ex-gestores; **c)** promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta; **d)** adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade; **e)** promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;

À SGE para encaminhar à 2ª DCE: **a)** os documentos nºs 214, 215, 247 a 250 e 212/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas sob a responsabilidade da Gestora e ex-gestores, e ainda comprovantes de cobrança administrativa e judiciais das demais obrigações (doc. 213/e-TCM), para proceder às verificações e providências devidas, consoante item 2.2.4 deste decisório; **b)** para que realize o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial ao cumprimento da determinação de reinscrição dos restos a pagar, conforme tópico 2.1.3.4 deste decisório; **c)** para que realize o acompanhamento da aplicação na *manutenção e desenvolvimento do ensino* da diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente, nos termos dispostos no item 2.1.4.1.1 deste pronunciamento.

Determina-se à 2ª DCE a lavratura de **Termo de Ocorrência e/ou Tomada de Contas Especial**, caso se comprove a irregularidade, relacionados aos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pagamentos a título de adicional de insalubridade e de risco, conforme item 2.2.6.4)c deste decisório.

Determina-se à SGE encaminha-se os autos para a **Secretaria da Receita Federal** para que adote as medidas no âmbito de sua competência, conforme item 2.2.6.4)f deste decisório.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de maio de 2022.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.